PROJETO DE LEI Nº. 3077, DE 2008.

Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. TALMIR

O Projeto de Lei nº. 3077, de 2008, pretende estabelecer objetivos para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, integrada pelos três entes federativos, criando o CRAS e CREAS e estabelecendo outras normas em alteração à Lei 8742 de 7 de dezembro de 1993.

O nobre relator da proposição, Deputado Raimundo Gomes de Matos, ofertou o relatório posicionando-se favoravelmente a algumas emendas rejeitando as demais. Posteriormente, apresenta o substitutivo.

O SUAS – Sistema Único de Assistência Social assim como o SUS – Sistema Único de Saúde vêm atender aos princípios constitucionais que consagram a saúde e a assistência social como direito do cidadão de dever do Estado.

Cumpre ao Estado prover a saúde e a assistência social no

país. Entretanto, o Estado, historicamente não dispõe de equipamentos públicos e capacidade operacional para atender a totalidade das demandas necessitando os eficientes serviços das entidades e organizações da sociedade civil.

São estas competentes instituições que são convidadas a cumprir como parceiras a função do Estado, nos sistemas únicos, antes apenas no SUS agora também no SUAS.

É imprescindível destacar que pela Constituição da República Federativa do Brasil foi garantido em cláusula pétrea, pelos incisos XVII e XVIII do art. 5º a plena liberdade de associação para fins lícitos, e vedação da interferência estatal no funcionamento destas associações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de **associações** e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, **sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento**;

O Estado não pode obrigar as entidades e organizações de assistência social a integrarem o SUAS, pois estaria ferindo a matriz constitucional da plena liberdade de associação e interferindo no funcionamento das instituições, muitas delas centenárias.

Daí propomos seja acrescentado o parágrafo único ao art.3º do substitutivo:

Parágrafo único: É facultado a entidades e organizações de assistência social participar do SUAS, em caráter complementar.

Por outro lado, tanto o texto original como o substitutivo pretendem exigir que as entidades prestem serviços para o Estado gratuitamente, que arquem com todas as despesas de atendimento ao usuário e

sem qualquer subvenção ou financiamento do Estado.

A Carta Magna garante no seu art. 204 que as ações governamentais serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social além de outros recursos resultantes dos tributos.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes,

Ora, no SUS – Sistema Único de Saúde quando o cidadão é atendido pela entidade filantrópica o custo deste atendimento é suportado pelo Estado, pelo SUS.

Deve o Estado prover as condições indispensáveis SUAS, assim como o faz ao SUS .

A lei 8080 de 19 de setembro de 1990, relativa ao SUS – Sistema Único de Saúde, estabelece a participação da iniciativa privada em diversos dispositivos destacando que as ações serão financiadas com recursos públicos. No Capítulo II do Título III menciona nos seus artigos 24 e 26 convênios, contratos, critérios e valores para remuneração de serviços.

Exigir que as entidades e organizações de assistência social realizem serviços, os quais cumpre ao Estado realizar, sem que haja o financiamento público inviabilizará a sobrevivência das instituições, obrigando-as a fechar as portas. Milhões de usuários deixarão de ser atendidos e milhares de empregos serão fechados.

Acrescente-se que utilizar os bens das associações para realizar serviços do Estado, sem nenhuma remuneração, configura-se um verdadeiro confisco dos equipamentos da instituição, figura vedada pela Constituição Federal.

A responsabilidade de financiamento consoante o comando do Art. 204 da Carta Magna é do Estado, portanto, merece alteração o inciso IV do § 2º do art. 6º B, do substitutivo e do texto original do PL 3077/2008

para constar os pagamentos dos serviços da entidades privadas:

IV – atender, **mediante convênio ou qualquer outro meio de financiamento público,** nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, respeitada sua capacidade de atendimento.

Da mesma forma, condicionar o acesso à certificação das entidades e organizações de assistência social mediante vinculação compulsória a rede socioasssistencial, com a prestação de 100% de seus serviços exclusivamente ao SUAS, configura, novamente, clara interferência estatal em atividades de entidades de natureza privadas, inibindo sua autonomia, cultura e vocação.

Assim, sugerimos a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 6Ob do PL 3077/2008, com a seguinte redação;.

Parágrafo 4°. A certificação de entidade de assistência social independe da prestação de seus serviços exclusivos ao SUAS.

Assim, apresentamos esse voto em separado à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestando-nos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3077, de 2008, com as alterações e acréscimo apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DR. TALMIR

Deputado Federal PV/SP